

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-029.035/92-77

LADS

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.889

Recurso nr. : 107.219 - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1992

Recorrente : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

Interessada : THOMSON CSF

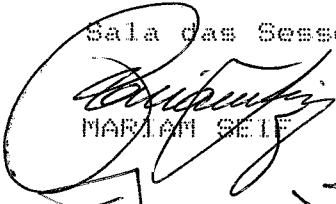
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA-IMPOSTO DE RENDA NA FONTE-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Contratos de Longo Prazo - Nos contratos de longo prazo firmados com entidades governamentais, sendo parte da execução realizada no Brasil, devem ser obedecidas as regras do artigo 280 do RIR/80.

Procedimento Reflexo - Se os lançamentos apresentarem o mesmo suporte fático devem lograr mesma decisão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDINO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-029.046/92-77

Acórdão nr. 101-87.889

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO Nº 10768-029.046/92-77

Recurso nº: 107.219

Recorrente: Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro.

Interessada: Thomson CSF.

Acórdão nº 101-87.889

R E L A T Ó R I O

O Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro recorre de ofício da decisão de fls. 354 que, apoiada no parecer de fls. 350 a 353, exonerou Thomson CSF de crédito tributário constituído através Auto de Infração de fls. 02/12 e que descreve que " o Governo Brasileiro firmou com o Governo da França um contrato de longo prazo para a instalação de radares necessários ao Ministério da Aeronáutica em vários pontos do território nacional, obra esta que está sendo realizada pela empresa francesa Thomson CSF.

Por conta do previsto no contrato referido a empresa francesa abriu uma filial no Brasil, Rio de Janeiro, para prestar apoio logístico durante a execução da obra.

Embora não nos fosse possível o acesso ao contrato firmado entre os dois governos, através das informações que nos foram passadas, concluímos que, ao término de cada exercício é feita uma verificação do que foi realizado da obra contratada, em valores percentuais, pelo Ministério da Aeronáutica - verificação cuja contabilização é efetuada a débito da rubrica OBRAS A FATURAR; este mesmo percentual vai determinar os valores que se-

rão alocados à rubrica de Receitas, os quais ficam automaticamente atualizados pelo valor do dólar, ao final de cada exercício.

(A rubrica OBRAS A FATURAR deveria ser denominada OBRAS REALIZADAS já que a mesma tem por escopo espelhar, ao final de cada ano, o montante da obra já concluída).

Como se depreende do parágrafo anterior, a filial entende que, como prolongamento da empresa francesa, faz parte do contrato e, em assim sendo, elaborou sua contabilidade dentro dos critérios previstos para os contratos de longo prazo; através dos planos de contas, estruturados de forma bastante inteligente, conseguiu, nos dez (10) anos decorridos da obra, apresentar, quase que sistematicamente, resultados negativos; e, quando positivos, trata-se de lucro real e não contábil.

Transcrevemos, a seguir, o esquema contábil, através das rubricas realizadas pela empresa:

Nº do lançamento	Débito	Crédito
01	Obras a Faturar	Receitas
02	Bancos	Adiant. de clientes
03	Bancos	Adiant. Casa Matriz
04	Variação Mon.Pass.	Adiant. de clientes

OBS.: A rubrica VARIAÇÃO MONETARIA PASSIVA representa o saldo entre a mesma e a rubrica "Variações Monetárias Ativas".

Divergimos do entendimento da autuada, tendo em vista que o contrato de longo prazo foi firmado entre a empresa sediada na França e o Ministério da Aeronáutica.

A função da filial é a de representar, no Brasil, sua matriz, dar apoio logístico e resolver os problemas que surjam, sem ter que se envolver com contratos de longo prazo, muito embora suas receitas sejam alocadas pelo Ministério da Aeronáutica e/ou pela empresa na França.

Toda espécie de receita, de imediato ou a prazo, constância-se através da entrada de numerário; assim é, também, o caso da Thomson CSF; os aportes de numerário efetuados a cada ano, pela matriz francesa e/ou do Ministério da Aeronáutica, para que a empresa disponha de recursos para enfrentar seus custos e despesas, constituem as suas Receitas; seja de qualquer das fontes pagadoras, o que importa é que a receita nasceu no momento da entrada de recursos pecuniários na conta bancária da autuada.

Pelo exposto, a contabilização da filial deve ser idêntica às demais empresas e, obviamente, sua receita deverá ser composta pelos aportes de numerário incorridos nos vários exercícios sociais; assim entendendo, recompuzemos o seu LUCRO LÍQUIDO nos anos base de 1988 à 1991."

Na impugnação apresentada (fls. 314 a 325), a empresa, em síntese, argumentou que:

a) firmou contrato com o Ministério da Aeronáutica para fornecimento de um complexo de radares e, para cumprimento do pactuado, constituiu filial no Brasil, nos termos definidos

no Decreto nº 70.506/72;

b) o contrato de longo prazo tinha a sua execução feita parte no Brasil e parte no exterior, sendo que a filial no Brasil, através critério técnico apurou a parcela relativa à execução no território nacional, de acordo com a legislação fiscal brasileira.

Informando o processo, o fisco esclarece que não teve acesso aos contratos, o que, de certa forma dificultou a apuração do esquema contábil da empresa, aduzindo que " se trata de um escritório, previsto no contrato, logicamente, para dar apoio administrativo aos canteiros de obra " e que não há como deixar de concordar que parte do contrato é executado no país pela Thomson CSF da França e não pela sua filial no Brasil, que apenas opera no apoio a sua matriz.

A decisão monocrática apoia-se na informação de fls. 350 a 353 que apresenta os seguintes fundamentos :

"a) considerando que, anteriormente à data da lavratura do auto de infração (12.08.92) a Ministério da Aeronáutica, expressamente (documento fls. 18, de 21.07.92) não autoriza o fornecimento de cópia do contrato solicitada pela Receita Federal, dada sua classificação de " CONFIDENCIAL ", e, de cuja assinatura consta o Procurador da Fazenda, em nome do Brasil;

b) considerando que o mesmo Ministério da Aeronáutica coloca seu CISCEA à disposição para os esclarecimentos que solicitante julgar necessários, procedimento não levado a efeito pelos atuantes;

c) considerando o disposto no artigo 79, parágrafo 1º,

do Decreto-lei nº 5.844/43, reproduzido no artigo 678, parágrafo 2º, do RIR/80;

d) considerando, conforme o reconhece a própria fiscalização, que a impugnante foi criada no bojo do contrato de longo prazo, firmado entre o Brasil e a Thomson CSF Francesa, para dar apoio logístico à implantação do objeto do contrato do território nacional;

e) considerando que o contrato, construção de um sistema de Radares e sua implantação no Brasil, se insere, por suas características, nas disposições do artigo 280 do RIR/80;

f) considerando que, ainda que assuma a figura de filial, sucursal, agência, representação ou escritório, a atividade da impugnante se vincula estreita e diretamente ao contrato antes mencionado, conforme atestam os próprios autuantes (fls. 07);

g) considerando que, mesmo por mero apoio logístico, a impugnante participa de obra de longo prazo, a preço determinado, com entidade pública da administração direta;

h) considerando que a estruturação contábil apresentada pela empresa (fls.21/24), ainda que com a finalidade de controlar a obra realizada pela matriz francesa, apenas para fins gerenciais, conforme aventado pelos autuantes (fls. 344), comprova, aceita tese, a efetividade de sua participação na empreitada;

i) considerando que as apropriações de resultados, pela atuada, se fazem a partir de mensurações de andamento de execução do contrato por parte do Ministério da Aeronáutica

(fls.07);

j) considerando a não existência de fundamentação contábil/legal a que o simples aporte de recursos pecuniários em conta bancária de qualquer pessoa jurídica implique em seu necessário trânsito nas contas de resultado, como receita;

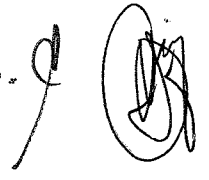
l) considerando que erros ou omissões materiais, no preenchimento de elementos meramente informativos da declaração de rendimentos, não alteram fatos e/ou fundamentam a imposição tributária distintamente daquela prevista nas normas específicas;

m) considerando que excluídas as presunções legais expressas, não pode subsistir lançamento não consubstanciado em legalidade objetiva e materialidade fática, proponho seja julgada procedente a impugnação tempestivamente apresentada pelo contribuinte, cancelando-se, em consequência, a existência fiscal em lide.

Aos autos foram anexados procuração, cópia do decreto nº 86.777/81, tradução nº 856, cópia de requerimento e de tradução nº 33.410/89.

Foram lavrados autos reflexos relativos ao Imposto de Renda na Fonte e de contribuição social, estando os processos nºs 10768.029033/92 - 41 e 10768.029034/92 - 12 anexados ao feito principal, sendo certo que, por apresentarem o mesmo suporte fático, obtiveram decisões idênticas àquela proferida no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

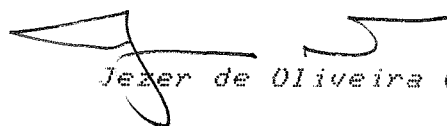
Como ficou bem acentuado na informação que embasou a decisão monocrática, a empresa atuada participa de obra de longo prazo, a preço determinado com entidade pública da administração direta, sendo certo que parte do contrato tem a sua execução em território nacional.

Por outro lado, as apropriações de resultado são feitas a partir de mensurações de andamento de execução do contrato por parte do Ministério da Aeronáutica.

É relevante ter presente que para um maior aprofundamento da questão era necessário conhecimento das condições que foram pactuadas pelas partes, o que não foi possível já que o fisco não diligenciou junto ao Ministério da Aeronáutica (através do CISCEA).

Tendo em vista que, efetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei, não se pode efetuar lançamento fiscal apoiado em meras presunções, NEGÓ provimento ao recurso de ofício apresentado pela autoridade monocrática, decisão esta que deve ser estendida aos procedimentos reflexivos, eis que apresentam o mesmo suporte fático.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido.

